

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 31.695/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto Substitutivo nº 13/17 em Substituição ao Lei nº 279/17, que Denomina de "Sergio da Fonseca" o prédio público municipal localizado na Rua Roque Raineri, nº 81, Bairro Jardim Centenário, onde hoje está sediada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga — FAIBI e a Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

II. De plano, cumpre observar que, consoante se observa do protocolo nº 20174226, referente ao PLO 279/2017, a iniciativa para proposição da matéria foi do vereador Marco Antônio da Fonseca. Ou seja, proposição de iniciativa parlamentar tem por objeto denominar próprio municipal.

Acerca do tema objeto da proposição originária, importa esclarecer que o TJSP tem firme entendimento assentado no sentido de que a atribuição de nomes aos bens, prédios, logradouros e vias, tema tratado no projeto de lei nº 279, de 2017, é ato de organização de sinalização municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo consoante se infere dos recentes e reiterados precedentes jurisprudenciais a seguir colados:

2258053-97.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alvaro Passos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/05/2017

Data de publicação: 06/06/2017

Data de registro: 06/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.816/2014, que "denomina "Centro Cultural Nelson da Cruz" o Centro Cultural do Boa Vista, localizado na Avenida Katsutoshi Naito, 955, Sesc, Suzano" – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Existência de competência legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo somente acerca da regulamentação do tema através de normas gerais e abstratas – Criação de lei para denominação em casos concretos que se encontra no âmbito da gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente

2016974-88.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/06/2017

Data de publicação: 14/06/2017

Data de registro: 14/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.000, DE 14 DE JULHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUI NOME A LOGRADOURO DO MUNICÍPIO DE SUZANO. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE

A emenda, considerada como acessória ao projeto, deve seguir as mesmas regras do processo legislativo, inclusive, e primordialmente, o regramento que norteia a iniciativa. Cumpre lembrar: as leis de iniciativa privativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara de Vereadores.

Neste contexto, estando a proposição originária maculada por vício de iniciativa, via consequência, também o está o substitutivo.

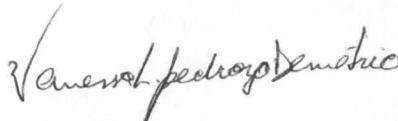
III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo ao Projeto de Lei nº 279/2017, com origem no Poder Legislativo, visto que a matéria nele contida é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme assentado na reiterada jurisprudência do TJSP.

A adoção da medida poderá ser sugerida ao Poder Executivo

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM